



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| Fl. nº | Rub |
| 001 | 2 |

PROJETO DE LEI Nº 1.771 /2025



12 de agosto de 2025 12:34:07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de coleta de exames laboratoriais domiciliares ou em unidades de saúde de fácil acesso para idosos e pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção no Município de Primavera do Leste/MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os laboratórios de exames médicos que operam no Município de Primavera do Leste/MT, inclusive os conveniados com a rede pública de saúde, obrigados a realizar a coleta domiciliar ou em unidade de saúde mais próxima de materiais biológicos necessários à realização de exames laboratoriais de pacientes:

I - idosos;

II - portadores de deficiência física, intelectual ou múltipla, que tenham mobilidade reduzida ou impossibilidade de locomoção, devidamente atestada por profissional habilitado.

Parágrafo Único. Entende-se por materiais biológicos, para fins desta Lei, aqueles necessários para exames clínicos, incluindo, mas não se limitando a sangue, urina, fezes, escarro, fluídos corporais e amostras coletadas por swab.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - Pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Mobilidade reduzida: condição em que a pessoa tem sua locomoção comprometida temporária ou permanentemente, exigindo ajuda de terceiros ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| Fl. nº | Rub |
| 002 | 1 |

dispositivos para se movimentar.

Art. 3º A coleta deverá ser agendada e realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da solicitação, salvo hipótese de urgência ou justificativa médica que demande prazo inferior.

Parágrafo Único. A solicitação da coleta poderá ser feita pelo próprio paciente, familiar ou responsável legal, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, com registro formal.

Art. 4º Todos os custos relacionados a materiais, transporte, equipamentos e condições de assepsia são de responsabilidade integral do laboratório prestador do serviço, que deverá seguir integralmente as medidas de segurança e transporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 11 de julho 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL n° | Rub |
| 003 | 4 |

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir maior dignidade e acessibilidade aos cidadãos idosos e às pessoas com deficiência do Município de Primavera do Leste/MT, ao instituir a obrigatoriedade da coleta domiciliar de exames laboratoriais por parte de todos os laboratórios que atuam no território municipal.

A iniciativa fundamenta-se em diversos dispositivos legais e constitucionais que consagram o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à acessibilidade e à inclusão social, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, que a saúde é um direito social, sendo dever do Estado promovê-la com políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Já o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O presente Projeto coaduna-se com esse mandamento constitucional, ao ampliar o acesso aos serviços de saúde para pessoas que, por suas condições físicas, enfrentam barreiras severas ao deslocamento até os laboratórios.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) determina que é obrigação do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o acesso integral à saúde. O art. 15 garante ao idoso atendimento humanizado, preferencial e acessível, com vistas à sua plena inclusão social e à efetivação de seus direitos fundamentais.

Fica evidente, portanto, a necessidade de criar mecanismos que possibilitem, na prática, o acesso igualitário ao diagnóstico clínico para pessoas idosas, mesmo que estejam impossibilitadas de se locomoverem.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura que o atendimento às pessoas com deficiência deve ser feito com acessibilidade, igualdade e dignidade. Seu art. 18 determina expressamente que o poder público deve assegurar a oferta de tratamento domiciliar sempre que necessário, além de garantir prioridade no acesso a serviços de saúde.

Ademais, a CRFB/88 em seu art. 23, II determina a competência municipal para tratar sobre temas relacionados a cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, ao garantir a coleta domiciliar de exames laboratoriais para



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| Fl. nº | Rub |
| 004 | 2 |

peças idosas e com deficiência com dificuldades de locomoção, o Município cumprirá seu dever constitucional e legal de proteger os mais vulneráveis, além de prevenir agravos à saúde e promover o cuidado humanizado.

Importante salientar que em se tratando de coletar domiciliar de material biológico, temos em vigência a RESOLUÇÃO RDC Nº 504, DE 27 DE MAIO DE 2021, da qual dispõe sobre as Boas Práticas para o transporte de material biológico humano, e a RESOLUÇÃO ANVISA Nº 978, DE 6 DE JUNHO DE 2025, que dispõe sobre o funcionamento de Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC). Resoluções que devem ser seguidas integralmente, conforme abordado no projeto.

Dito isto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 11 de julho 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)